CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE Lei nº 006/83-E

AUTOR:- Chefe do Executivo

ASSUNTO:- "Dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Empregos e o Quadro de Pessoal e dá outras providências".

PREFEITURA MUNICIPA

DE

IBIÚNA

LEI-
0001/83
0002/83

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 03

Lido na sessão do dia 17/02/83 e à seguir às Comissões.

18-17/02/83

OF. 0069/83

Ibiúna, 17 de fevereiro de 1983.

Senhor Presidente

Tenho a honra de, por intermédio de V.Excia, encaminhar à douta consideração da nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Nº 0002/83 que dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Empregos.

Estou encaminhando à consideração dos nobres Vereadores, Projeto de Lei que reorganiza os serviços administrativos, de tal sorte que a implantação da reestruturação somente poderá ser implantada se a presente proposição for aprovada e sancionada.

Como a matéria é de caráter urgente, solicito providências de V.Excia no sentido de ser a proposição apreciada no prazo estabelecido no Art. 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios.

Valho-me do ensejo para reiterar a V.Excia - os protestos de estima e consideração, firmando-me

Atenciosamente

José Vicente Zezito Falci

José Vicente Zezito Falci
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Jonas de Campos
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

00.6/83-E

P R O J E T O DE L E I Nº 0002/ 83

Dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Empregos e o Quadro de Pessoal, e dá outras providencias, JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito Municipal de Ibiúna, usando das atribuições que lhé são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Os cargos e empregos da Prefeitura Municipal de Ibiúna obedecerão à classificação estabelecida na presente lei.

Artigo 2º - O Plano de Classificação de Cargo e Empregos aplica-se a todos os servidores municipais regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ibiúna, e os empregados, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 3º - Para o efeito desta Lei:

I - Cargo ou emprego é a soma geral de atribuições e responsabilidade a serem exaradas por um funcionário ou empregado, respectivamente;

II - Classe é o conjunto de cargos ou empregados da mesma natureza profissional e do mesmo gráu de responsabilidade;

III - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, disposto hierarquicamente, de acordo com a responsabilidade e dificuldade que apresen -

apresentam.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 4º - O Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ibiúna é constituida pelas seguintes partes:

I - Parte Fixa, constituida por cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão;

II - Parte Variável, constituida por empregos a serem preenchidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

SEÇÃO: I

DA PARTE FIXA

Artigo 5º - Os cargos de Provimento em comissão, discriminados no Anexo I desta Lei compreendem os cargos de assessoramento e direção dos órgãos administrativos subordinados diretamente ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação, respeitadas as Condições para provimento, e exoneração pelo Prefeito.

Artigo 6º - Os cargos discriminados sob o título SITUAÇÃO ANTIGA, do Anexo II, ficam transformados, com o enquadramento de seus atuais ocupantes nos cargos relacionados sob o titulo SITUAÇÃO NOVA do mesmo Anexo.

Artigo 7º - Serão extintos na vacância os cargos discriminados no Anexo II desta Lei, independentemente de novo ato.

Artigo 8º - Os cargos de carreira só serão extintos quando-

- quando não houver servidor ou classe inferior com direito à promoção vertical

SEÇÃO: II

DA PARTE VARIÁVEL

Artigo 9º - Os empregos, a serem preenchidos através de contratação sob o regime da Consolidação das Leis do trabalho nas quantidades e referências especificadas, são os constantes do Anexo III

CAPÍTULO III

DOS CARGOS E EMPREGOS

Artigo 10 - Os cargos ou empregos que se constituem em carreira são:

I- Auxiliar de Escritório e Escriturário;

II- Servente de Pedreiro e Pedreiro;

III- Auxiliar de Mecânica e Mecânico;

IV- Auxiliar de Eletricista e Eletricista;

V- Auxiliar de Almoxarife e Almoxarife

Artigo 11 !- O preenchimento dos cargos e empregos far-se-á:

I- mediante promoção, acesso ao concurso público de provas ou de provas e títulos, quando se tratar de cargos que formem carreira;

II- Mediante acesso ou concurso público de provas ou de provas e títulos, quando se tratar de cargos isolados e provimento efetivo;

III- mediante promoção, acesso de seleção pública, quando se tratar de empregos que formem carreira.

IV - mediante seleção pública, quando se tratar de emprego isolado.

§1º - A admissão de servidor mediante acesso, - concurso público ou seleção pública nos casos previstos nos incisos I e III deste artigo, far-se-á sempre no cargo de emprego- inicial de carreira, observadas as respectivas especificações do cargo ou emprego.

§2º - Os critérios para os concursos públicos - são os estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Públicos de Ibiúna.

Artigo 12 - As atribuições, condições de trabalho e requisitos para provimento de cada cargo ou- emprego criados por lei serão disciplina - dos pelo Prefeito, através de Portaria.

Artigo 13 - Os cargos e empregos incluídos neste Plano de Classificação serão distribuidos em escala de referências.

Artigo 14 - As referências especificadas ao Anexo IV,- desta lei indicará os valores de vencimentos ou salários estabelecidos para cada - cargo ou emprego.

Artigo 15 - Para o enquadramento dos servidores nas referências do cargo ou emprego, será computado o tempo de serviço efetivo na Prefeitura Municipal de Ibiúna, observando-se o - seguinte critério:

I- até dois (2) anos de serviço, será enquadrado na referência inicial;

II- mais de dois (2) anos e até cinco (5) anos, - será enquadrado na segunda referência;

III -mais de cinco (5) anos e até dez (10) anos, - será enquadrado na terceira referência;

IV -mais de dez (10) anos e até dezessete (17) anos, será enquadrado na quarta referência;

V- mais de dezessete (17) anos e até vinte e cinco (25) anos, será enquadrado na quinta referência;

VI- mais de vinte e cinco (25) anos de serviço, - será enquadrado na sexta referência.

§1º-Caso o vencimento de salário atual do servidor, acrescido de gratificação do Regime especial de Trabalho, se for o caso, seja inferior ao valor da referência que lhe couber pela aplicação do critério estabelecido neste artigo, será enquadrado na referência de valor superior mais proximo ao que está percebendo atualmente.

§2º-Os critérios e requisitos para a movimentação do servidor de uma outra referência serão estabelecidos em regulamentos.

Artigo 16 -Na admissão, o servidor será enquadrado na referência inicial do cargo ou emprego.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Artigo 17 - Ficam criadas as funções gratificadas, constantes do Anexo V desta Lei, a que são inerentes atividades de chefia e assessoramento em nível intermediário, com vista à racionalização e execução de programas, normas e critérios estabelecidos pelos escalões superiores.

Artigo 18 - A designação para o exercício de função gratificada deverá recair em servidor municipal.

Artigo 19 - A gratificação de que trata o artigo 17 não será devido durante qualquer afastamento do servidor no exercício da função gratificada, salvo nos casos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ibiúna.

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL

Artigo 20 - A promoção horizontal consiste na movimentação do servidor da referência onde está localizado para a referência imediatamente superior, dentro do respectivo cargo ou emprego.-

§1º - O processo seletivo, para o efeito de promoção horizontal, far-se-á mediante avaliação do desempenho funcional do servidor, realizado pela própria chefia, ou por antiguidade alternadamente e conforme critério a ser

fixado em regulamento.

§2º - Serão promovidos horizontalmente 30% (trinta por cento) dos servidores de cada cargo ou emprego, independentemente de regime público, em cada referência.

§3º - A promoção horizontal será concedida a cada servidor que tiver completado o interstício de tempo necessário e se classificar na avaliação de desempenho ou classificação por antiguidade.

§4º - O interstício será de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na referência.

§5º - A promoção horizontal implica sòmente aumento de remuneração, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidades do servidor.

Artigo 21 - A promoção vertical consiste na elevação do servidor a cargo ou emprego imediatamente superior àquele a que pertence, dentro da respectiva carreira, importando nas responsabilidades pertinentes ao novo cargo ou emprego.

§1º - Na promoção vertical será observado o respectivo regime jurídico do servidor.

§2º - Sòmente haverá vertical no caso de abertura de vaga.

§3º - Verifica-se vaga na data:

I- da promoção do servidor;

II - do falecimento do servidor;

III - da publicação do ato que exonerar ou demitir o servidor;

IV - de aposentadoria do Servidor;

V - da criação de cargo ou emprego, por lei.

§4º - Verificada a vaga em um cargo ou emprego, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as decorrentes de seu preenchimento.

§5º - Independe de posse o provimento de cargos ou empregos por promoção.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO

Artigo 22 - Acesso é a passagem do servidor à vaga existente em outro cargo ou emprego isolado ou pertencente a carreira, obdecidos os requisitos mínimos para provimento desse cargo ou emprego.

Artigo 23 - É de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no cargo ou emprego o interstício mínimo para concorrer a acesso.

Artigo 24 - O acesso realizar-se-á somente após habilitação em concurso interno.

Artigo 25 - Os concursos para acesso serão realizados até sessenta (60) dias após a data de ocorrência da vaga.

Artigo 26 - Não havendo número suficiente de candidatos em condições de, por acesso, preencherem as vagas existentes será realizado concurso público.

Artigo 27 - Independe de posse o provimento de cargo ou emprego por acesso.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28 - Ficam extintos os cargos ou empregos que não constam desta Lei, resguardados direitos de seus ocupantes.

Artigo 29 - O Serviço de Pessoal, do Setor Administrativo, apostilará os títulos dos servidores atingidos por esta Lei

Artigo 30 - Os ocupantes do cargo de Tesoureiro e de cargo de Almoxarife são obrigados a prestar fiança, cujo valor será arbitrado pelo Prefeito, em dinheiro ou em Obrigações Reajustaveis do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único - O valor da fiança nunca será inferior ao valor da referencia regional, fixada pelo Governo Federal.

Artigo 31 - Existirá paridade entre os servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Artigo 32 - Fica extinto o Regime Especial de Trabalho-

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 13

Artigo 33º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar atos regulamentares, decretos e Portarias, necessários à execução desta lei.

Artigo 34º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional para atender aos encargos criados por esta lei.

Artigo 35º - Ficam revogadas as Leis nº 247 e nº 248, de 20 de janeiro de 1983, que dispõem sobre os reajustes de vencimentos dos funcionários municipais, estatutários e regisdos pela CLT.

Artigo 36º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o capítulo VIII da Lei nº 20 (Vinte) de 1º d de dezembro de 1970 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ibiúna.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiúna, aos 17 dias de fevereiro de 1983.

José Vicente Zezito Falci

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

A N E X O I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REF.	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
01	Secretário Geral de Administração	18-A	Livre provimento pelo Prefeito
01	Assessor de Planejamento	15-A	Técnico de Administração, economista engenheiro ou arquiteto - inscritos nos respectivos Conselhos Regionais.
01	Assessor Jurídico	15-A	Advogado devidamente inscrito - na O.A.B.
01	Encarregado do Setor de Finanças	15-A	Técnico de Administração, economista, contador ou técnico de - Contabilidade, inscritos nos - respectivos Conselhos Regionais
01	Encarregado do Setor de Obras, Viação e Serviços Urbanos	15-A	Engenheiro inscrito no CREA ou elemento com conhecimentos específicos da área.
01	Encarregado do Setor Administrativo	15-A	Técnico de Administração ou elemento com conhecimentos específicos na área.
01	Encarregado do Setor de Educação, Saúde e Assistência Social.	15-A	Médico, inscrito no CRM, professor ou atendente social ou elemento com conhecimento específico na área.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

A N E X O II

PROJETO DE LEI Nº 002/83

SITUAÇÃO ANTIGA		SITUAÇÃO NOVA		
QUANT.	DENOMINAÇÃO	QUANT.	DENOMINAÇÃO	REF.
01	Secretário	01	Escriturário	2-A
02	Motorista	02	Escriturário	2-A
01	Encarregado Dep.Pessoal	01	Escriturário	2-A
01	Tesoureiro	01	Tesoureiro	
01	Fiscal Lançador	01	Fiscal	7-A
01	Plainista	01	Operador de Máquinas Várias	4-A
01	Almoxarife	01	Almoxarife	4-A
01	Bibliotecário	01	Atendente de Biblioteca	1-C
01	Avaliador	01	Escriturário	2-A
03	Braçal	03	Conserveiro	1-A
01	Encarregado do Parq.Inf.	01	Atendente	1-B
03	Escriturário	03	Escriturário	2-A
01	Lançador	01	Escriturário	2-A
01	Auxiliar de Contador	01	Auxiliar de Contabilidade	1-D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

EMPREGOS CRIADOS

PROJETO DE LEI 002/83

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REF.
30	Ajudante	1-A
02	Arquivista	2-A
10	Atendente	1-B
02	Assistente Social	7-A
03	Auxiliar de Almoxarife	1-D
02	Auxiliar de Eletricista	1-B
20	Auxiliar de Escritório	1-D
05	Auxiliar de Mecânico	1-C
12	Coletor de Lixo	1-A
80	Conserveiro	1-A
02	Eletricista	3-A
05	Escriturário	2-A
02	Fiscal	6-B
01	Lanterneiro	6-B
03	Mecânico	6-B
10	Motorista	2B
10	Operador de Máquinas Várias	4-A
05	Pedreiro	3-A
02	Pintor	3-A
10	Professôr	4-A
10	Servente	1-A
10	Servente de Pedreiro	1-A
02	Técnico de Contabilidade	7-A
02	Topógrafo	5-C
18	Vigilante	1-B

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 17

A N E X O IV

PROJETO DE LEI 002/83

TABELA DE REFERÊNCIAS - Cr$ 24.000,00

REFERÊNCIA - 1	A)	Cr$ 24.000,00
	B)	Cr$ 25.200,00
	C)	Cr$ 26.400,00
	D)	Cr$ 27.600,00
- 2	A)	Cr$ 30.000,00
	B)	Cr$ 31.200,00
	C)	Cr$ 32.400,00
	D)	Cr$ 33.600,00
- 3	A)	Cr$ 36.000,00
	B)	Cr$ 37.200,00
	C)	Cr$ 38.400,00
	D)	Cr$ 39.600,00
- 4	A)	Cr$ 42.000,00
	B)	Cr$ 43.200,00
	C)	Cr$ 44.400,00
	D)	Cr$ 45.600,00
- 5	A)	Cr$ 48.000,00
	B)	Cr$ 49.200,00
	C)	Cr$ 50.400,00
	D)	Cr$ 51.600,00
- 6	A)	Cr$ 54.000,00
	B)	Cr$ 55.200,00
	C)	Cr$ 56.400,00
	D)	Cr$ 57.600,00

- 7	A) Cr$ 60.000,00
	B) Cr$ 61.200,00
	C) Cr$ 62.400,00
	D) Cr$ 63.600,00
- 8	A) Cr$ 66.000,00
	B) Cr$ 67.200,00
	C) Cr$ 68.400,00
	D) Cr$ 69.600,00
- 9	A) Cr$ 72.000,00
	B) Cr$ 73.200,00
	C) Cr$ 74.400,00
	D) Cr$ 75.600,00
- 10	A) Cr$ 78.000,00
	B) Cr$ 79.200,00
	C) Cr$ 80.400,00
	D) Cr$ 81.600,00
- 11	A) Cr$ 84.000,00
	B) Cr$ 85.200,00
	C) Cr$ 86.400,00
	D) Cr$ 87.600,00
- 12	A) Cr$ 89.000,00
	B) Cr$101.200,00
	C) Cr$102.400,00
	D) Cr$103.600,00
- 13	A) Cr$110.000,00
	B) Cr$115 .000,00
	C) Cr$120.000,00
	D) Cr$125.000,00

- 14
A) Cr$ 130.000,00
B) Cr$ 135.000,00
C) Cr$ 140.000,00
D) Cr$ 145.000,00

- 15
A) Cr$ 150.000,00
B) Cr$ 160.000,00
C) Cr$ 170.000,00
D) Cr$ 180.000,00

- 16
A) Cr$ 190.000,00
B) Cr$ 200.000,00
C) Cr$ 210.000,00
D) Cr$ 220.000,00

- 17
A) Cr$ 230.000,00
B) Cr$ 240.000,00
C) Cr$ 250.000,00
D) Cr$ 260.000,00

- 18
A) Cr$ 300.000,00
B) Cr$ 320.000,00
C) Cr$ 340.000,00
D) Cr$ 360.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V

FUNÇÕES GRATIFICADAS

PROJETO DE LEI Nº 002/83

QUANT.	DENOMINAÇÃO	
	CHEFE DE SERVIÇO	
1	- de tributação	Vinte por cento (20%) sobre os vencimentos de suas referências
1	- de Contabilidade e Orçamento	
4	- de Estradas Municipais	
4	- de Conservação e Obras	
1	- de Limpeza Pública	
1	- de Oficina e Garagem	
1	- do Pessoal	
1	- de Material e Patrimônio	
1	- de Serviços Gerais	
1	- Social	
1	- Educacional	
1	- de Saúde	

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 247.

DE 20 DE JANEIRO DE 1983.

"Dispõe sôbre o reajuste de vencimentos dos funcionários municipais estatutários e regidos pela C.L.T."

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e eu ORLANDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito Municipal de Ibiúna, sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Os vencimentos dos funcionários municipais estatutários e daqueles regidos pelo Regime da C.L.T., ficam reajustados com o índice percentual de 110% (cento e dez por cento), para o exercício de 1983, que será efetuado da seguinte forma:-

a)- A partir de 1º de janeiro de 1983, ficam reajustados em 50% (cinquenta por cento) sobre os vencimentos percebidos no mês de dezembro de 1982.

b) -A partir de 1º de maio de 1983, ficam reajustados em 40% (quarenta por cento) sobre os vencimentos percebidos no mês de abril de 1983.

c) -A partir de 1º de outubro de 1983, ficam reajustados em 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos percebidos no mês de setembro de 1983.

ARTIGO 2º - O reajuste de que trata esta lei é extensivo aos proventos dos aposentados pagos pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 1983.

-DR. ORLANDO DA SILVA-
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaría da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 20 de janeiro de 1983.

CARTORIO DO REGISTRO CIVIL E
ANEXOS DA COMARCA DE IBIUNA
Bel. Jose Carlos Soares
Escrevente Autorizado

-SRAZ PECCI-
Respondendo p/ Secretaría

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

VOLTA Fls 22

L E I Nº 248.

DE 20 DE JANEIRO DE 1983.

"Dispõe sôbre o reajuste de vencimentos dos funcionários e pessoal da Câmara Municipal de Ibiúna".

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e eu ORLANDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna, sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º.- Os vencimentos dos funcionários e do pessoal da Câmara Municipal ficam reajustados com o índice percentual de 110% (cento e dez por cento), para o exercício de 1983, que será efetuado da seguinte forma:-

a)- A partir de 1º de janeiro de 1983, ficam reajustados em 50% (cinquenta por cento) sobre os vencimentos percebidos no mês de dezembro de 1982.

b)- A partir de 1º de maio de 1983, ficam reajustados em 40% (quarenta por cento) sobre os vencimentos percebidos no mês de abril de 1983.

c)- A partir de 1º de outubro de 1983, ficam reajustados em 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos percebidos no mês de setembro de 1983.

ARTIGO 2º.- As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 1983.

-DR. ORLANDO DA SILVA-
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 20 de janeiro de 1983.

-BRAZ PECCI-
Respondendo p/ Secretaria

CARTORIO DO REGISTRO CIVIL E ANEXOS DA COMARCA DE IBIUNA
Bel. Jose Carlos Soares
Escrevente Aplerizado

haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento o funcionário perderá/ um têrço do vencimento, tendo direito à diferença se afinal não fôr condenado.

§ 2º - No caso de condenação e se esta não fôr de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará êle afastado na forma dêste artigo até o cumprimento total da pena, com direito apenas a dois terços do vencimento e vantagens.

Art. 41 - O Órgão do Pessoal anotará na ficha do funcionário todos os atos criminosos por êle praticados que tenham sido apreciados pela Justiça.

CAPÍTULO VII

DA PROMOÇÃO

Art. 42 - Promoção é a elevação do servidor de um grau ao outro da mesma referência de vencimentos ou salários, mediante critério fixado nesta lei.

Art. 43 - A promoção obedecerá, em conjunto, às seguintes condições:

I - mérito;

II - tempo de serviço;

III - tempo de cargo;

IV - idade;

V - encargos de família.

Parágrafo único - O conjunto dessas condições corresponde a uma nota, que será resultante da soma dos pontos atribuídos a cada uma.

Art. 44 - Os pontos referidos no artigo anterior serão obtidos da seguinte forma:

I - mérito: até 80 pontos:

a) - até 10 (dez) pontos por curso de especialização em administração pública, de qualquer categoria;

b) - até 30 (trinta) pontos pela eficiência demonstrada em serviço durante o exercício;

c) - até 10 pontos pela assiduidade no trabalho durante o exercício;

d) - 5 (cinco) pontos por ano de efetivo exercício em cada cargo acumulado, quando não gratificado;

e) - 10 (dez) pontos pela média de 200 horas de trabalho prestado fora do expediente nor-

mal, quando não remuneradas.

II - tempo de serviço público: 5 (cinco) pontos por ano de efetivo exercício do serviço público;

III - tempo de cargo: 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício no cargo ou função;

IV - idade: 0,2 (dois décimos) de ponto por ano excedente a dezoito anos;

V - encargos de família:

a) - 5 (cinco) pontos pelo cônjuge, na constância do casamento;

b) - 2 (dois) pontos por filho, inclusive adotivo;

c) - 1 (um) ponto por ascendente até o segundo grau ou irmão inválido e sem economia própria;

d) - 1 (um) ponto pelo irmão menor de 18 (dezoito) anos, sem meios de subsistência, que viva às expensas do servidor;

e) - ao viúvo, ou viúva, serão conferidos os pontos da alínea "a", quando mantiver filho menor.

Art. 45 - Os direitos e vantagens que decorrem da promoção serão devidos a partir da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único - Ao funcionário que não estiver em efetivo exercício abonar-se-ão êsses direitos e vantagens, a partir da data da reassunção.

Art. 46 - As condições de mérito serão apuradas mediante boletim de merecimento adequado a cada carreira, elaborado pelo Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento e aprovado pelo Prefeito.

Art. 47 - Não serão atribuídos pontos de merecimento ao funcionário que estiver afastado do serviço público municipal por tempo superior a seis meses, durante o período a que corresponder o bòletim de merecimento, ressalvado o disposto nesta lei quanto ao afastamento, com todos os direitos e vantagens, dos servidores que sejam membros da Diretoria de Autarquias e Entidades de Classe, amparada pela Lei Federal nº. 1.134/50 que congrega os servidores da Municipalidade.

Art. 48 - Compete ao Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento apurar o mérito dos funcionários, que será representado pela soma algébrica de pontos positivos e negativos. Os pontos positivos corresponderão a efetivação das condições relacionadas no Artigo 44, sendo as de mérito estabelecidas nos regulamentos e nos boletins de merecimento até o limite de 80 (oitenta) pontos; os pontos negativos decorrerão de penalidades impostas ao funcionário, faltas justificadas e injustificadas, comparecimento ou retirada fora da hora regulamentar, advertência, repreensão e suspensão disciplinar.

Parágrafo único - Não serão contados pontos adicionais correspondentes a condições não consignadas nos boletins de merecimento.

Art. 49 - Para a avaliação do mérito, o chefe imediato e o mediato, quando houver, responderão criteriosamente e sob responsabilidade funcional aos quesitos propostos no boletim de merecimento, correspondendo a cada resposta um número fixo de pontos.

§ 1º - Os chefes justificarão, em separado, item por item do boletim de merecimento, ao concederem as notas máximas.

§ 2º - A nota final será o resultado da média aritmética entre os totais de pontos atribuídos às respostas dos chefes imediato e mediato.

§ 3º - Estão impedidos de preencher os boletins de merecimento dos funcionários das classes a que pertencem, os chefes concorrentes à mesma classificação.

Art. 50 - O tempo de serviço será contado em anos de efetivo exercício público, multiplicando-se o total por 5 (cinco) até 60 (sessenta) pontos.

Art. 51 - O tempo de cargo corresponde à antiguidade de classe e será contado em anos de efetivo exercício de cargo municipal do qual o funcionário seja titular efetivo, multiplicando-se o total por 4 (quatro) até o limite de 50 (cinquenta) pontos.

Parágrafo único - O tempo do funcionário comissionado ou substituto contar-se-á no cargo do qual é titular efetivo.

Art. 52 - A antiguidade de classe será contada:

I - a partir da data em que o funcionário entrar em exercício do cargo, nos casos de nomeação, readmissão, transferência a pedido, reversão ou aproveitamento;

II - como se o funcionário estivesse em efetivo exercício, no caso de reintegração;

III - a partir da data de publicação do respectivo ato, no caso de promoção;

IV - no caso de transferência "ex-officio", a partir da data em que o funcionário entrou no exercício do cargo de carreira do qual foi transferido ou da data em que foi publicado o ato de sua promoção para êsse cargo.

Art. 53 - Quando marido e mulher forem funcionários municipais, os pontos relativos aos filhos serão computados unicamente para o cabeça do casal.

Parágrafo único - Quando o cabeça do casal fôr titular de cargo isolado, os encargos de família computar-se-ão em favor do outro cônjuge.

Art. 54 - Em caso de igualdade de nota terá preferência o funcionário que tiver obtido o maior número de pontos/ relativamente ao mérito. Havendo igualdade de mérito, o desempate se fará pelo mesmo critério em relação, sucessivamente, a ca

da uma das condições enumeradas no artigo 43.

Art. 55 - Os pontos negativos referir-se-ão ao ano anterior ao da classificação e serão assim calculados:

I - cada advertência corresponderá a um ponto;

II - cada repreensão corresponderá a 2 (dois) pontos;

III - cada pena de multa corresponderá a 5 (cinco) - pontos;

IV - suspensão disciplinar resultante de processo administrativo, até 15 (quinze) dias, corresponderá a 10 (dez) - pontos e daí por diante, mais 2 (dois) pontos cada 5 (cinco) - dias, desprezados os restos;

V - cada pena de destituição corresponderá a 20 (- vinte) pontos;

VI - cada grupo de 12 (doze) entradas ou retiradas - com inobservância da hora regulamentar corresponderá a 1 (um) - ponto, desprezadas as frações;

VII - cada grupo de 3 (três) faltas injustificadas - corresponderá a 1 (um) ponto, desprezadas as frações.

Art. 56 - Ocorrendo vaga no serviço municipal serão consideradas vagas na mesma data, para efeito de promoção, as que decorrerem de seu preenchimento.

Art. 57 - Os direitos decorrentes da promoção, inclusive quanto ao recebimento de vencimentos, são assegurados - ao funcionário a partir da data em que ocorreu a vaga.

Art. 58 - Depois de 5 (cinco) anos sem promoção, o funcionário será promovido, independentemente de vaga, ao padrão imediatamente superior.

Art. 59 - Não poderá ser promovido:

I - o funcionário que não tiver interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe;

II - o funcionário que estiver suspenso sem recurso/ pendente;

III - o funcionário que estiver comissionado em serviço que não o da Prefeitura;

IV - o funcionário que estiver exercendo mandato eletivo popular;

V - o funcionário que houver obtido licença sem vencimentos, no ano que serviu de base para a classificação, por mais de 3 (três) meses;

VI - o funcionário em estágio probatório.

Parágrafo único - Será dispensado o interstício a que se refere o número I dêsse artigo, quando o número de vagas na carreira fôr igual ou superior ao de ocupantes de padrão imediatamente inferior ou quando dentre êste nenhum possuir interstício no cargo.

Art. 60 - Será declarado sem efeito o ato que promo

ver indevidamente o funcionário.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido, ressalvado o disposto no artigo 77.

§ 2º - O funcionário a quem couber a promoção será indenizado da diferença de vencimentos ou remuneração a que tiver direito, retroagindo a promoção à data da vaga que lhe deu origem.

Art. 61 - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer ou fôr aposentado, sem que tenha sido decretada no prazo legal a promoção que lhe cabia, independentemente do que estabelece êste Estatuto no Capítulo referente à promoção "post-mortem".

Art. 62 - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 63 - Sòmente poderão ser promovidos aos cargos de chefia os funcionários que hajam sido classificados na forma dêste Capítulo e habilitados em Curso de Chefia.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplicará durante o primeiro ano de execução dêste Estatuto.

Art. 64 - Ao se aposentar o servidor será automàticamente promovido ao padrão imediatamente superior, no exercício por ocasião de sua aposentadoria.

Art. 65 - Compete ao Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento, no processamento das promoções:

I - estudar e elaborar os boletins de merecimento e submetê-los à aprovação do Prefeito;

II - expedir, com aprovação do Prefeito, normas relativas ao processamento das promoções;

III - orientar os chefes e autoridades sôbre a avaliação das condições de merecimento;

IV - apurar o merecimento dos funcionários;

V - avaliar o merecimento quando ocorrerem as hipóteses previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 49; quando se tratar de funcionário comissionado por mais de seis meses; quando as respostas do boletim de merecimento forem manifestadamente injustas;

VI - organizar e fazer publicar ou afixar em editais a relação nominal dos funcionários de cada carreira e classe, em ordem decrescente de grau de promoção, com indicação do número de dias de efetivo exercício;

VII - organizar e fazer publicar ou afixar em edital a relação nominal dos funcionários de cada carreira e classe, em ordem decrescente dos graus de promoção, com indicação dos pontos positivos e negativos atribuídos a cada um;

VIII - decidir as reclamações sôbre classificação, podendo para isso alterar os pontos atribuídos aos reclamantes;

IX - informar os recursos das suas decisões, dirigidos ao Prefeito;

X - propor, à autoridade competente, a aplicação de penalidades aos responsáveis pelo atraso na expedição e remessa dos boletins de merecimento; pela falta de informações ou elementos solicitados; pelos fatos de que decorram irregularidades ou parcialidade no processamento das promoções.

Art. 66-Tornando-se vago um cargo no serviço municipal serão também assim considerados na mesma data, para o efeito de classificação, os cargos que tiverem de se vagar em decorrência do seu preenchimento.

Parágrafo único - Verificar-se-á a vacância do cargo:

I - na data do falecimento do ocupante;

II - na data da publicação do ato que transferir, aposentar, exonerar ou demitir o seu ocupante;

III - na data da publicação do ato que nomear o seu ocupante para outro cargo;

IV - na data da publicação da lei que criar o cargo.

Art. 67 - No processo de classificação devem ser observados os seguintes prazos:

I - a remessa dos boletins de merecimento aos chefes de serviço será feita pelo Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento, até o dia trinta e um de dezembro de cada ano;

II - os boletins de merecimento serão devolvidos ao Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento, devidamente preenchidos, até o dia trinta e um de janeiro de cada ano;

III - o Órgão do Pessoal comunicará ao de Seleção e Aperfeiçoamento, até o último dia de janeiro de cada ano, o tempo de cada funcionário no cargo que efetivamente exerce, apurado até o dia trinta e um de dezembro do ano anterior; comunicará ainda, no mesmo prazo, os elementos necessários ao cálculo dos pontos negativos a que se refere o artigo 55;

IV - a classificação dos funcionários, para o efeito de promoção, será publicada e afixada em edital até o dia trinta e um de maio de cada ano;

V - decorrido o prazo de reclamação ou julgadas definitivamente as reclamações ou recursos porventura interpostos, serão afixadas na sede do Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento as classificações finais de carreira e encaminhadas as listas de promoção ao Prefeito, até o dia trinta e um de julho de cada ano, que deverá efetuar nos trinta dias seguintes as promoções para as vagas existentes.

§ 1º - Publicadas as classificações ou afixadas em edital, junto às dependências da chefia, para conhecimento dos interessados.

§ 2º - Nas unidades isoladas será observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 68 - As classificações finais serão válidas para tôdas as vagas, até que sejam substituídas por novas classificações que deverão ser feitas anualmente.

Art. 69 - As listas de promoção serão organizadas - uma para cada classe ou grau e sòmente conterão os nomes dos - funcionários que satisfizerem todos os requisitos legais e regulamentares para o acesso.

§ 1º - As listas de promoção indicarão, além do - grau de merecimento, os pontos positivos e negativos, e conterão tantos nomes de funcionários classificados quantas forem - as vagas a preencher, mais dois sempre que o número de candidatos permitir.

§ 2º - Serão obrigatòriamente promovidos, para as vagas sucessivas, os funcionários indicados nas duas últimas listas de promoção, observada a nova ordem de classificação quando houver mais de um candidato nas condições aqui previstas.

Art. 70 - As classificações serão sempre publicadas ou afixadas em edital para conhecimento dos interessados, contando-se o prazo para recurso da data da publicação ou afixação.

Art. 71 - As classificações finais serão válidas para as promoções que se verificarem até o dia 31 de agôsto do - ano seguinte àquele em que foram colhidos os dados necessários/ a sua feitura.

Parágrafo único - As promoções serão feitas anualmente, até o dia trinta e um de agôsto de cada ano, com base - nos elementos relativos ao período compreendido entre primeiro/ de janeiro e trinta e um de dezembro do ano imediatamente anterior.

Art. 72 - Publicadas as classificações poderão os interessados apresentar reclamações ao Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento, dentro do prazo de dez dias.

Parágrafo único - Apresentada a reclamação, o Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento providenciará para que seja informada dentro de três dias, pelos chefes do funcionário interessado ou pelo Órgão do Pessoal, e decidi-la-á em dez dias.

Art. 73 - Da decisão do Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento caberá recurso ao Prefeito dentro de cinco dias contados de sua publicação ou afixação em edital.

§ 1º - O recurso, apresentado e processado no Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento, que o informará em cinco dias, deverá ser decidido em quinze.

§ 2º - O recurso poderá versar sôbre:

I - avaliação do mérito;

II - contagem dos pontos referentes aos ítens II e - V do artigo 43 dêste Estatuto;

III - classificação final;

IV - posição indevida de outros classificados.

Art. 74 - Julgados os recursos e procedida a classi

ficação final, as promoções serão processadas, no máximo, até o dia trinta e um de agôsto de cada ano.

Parágrafo único - As vagas ocorridas posteriormente serão preenchidas no prazo de trinta dias, obedecida a mesma ordem de classificação.

Art. 75 - Todo funcionário que recorrer da nota de merecimento poderá ser submetido à prova de habilitação perante o Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento.

Art. 76 - As autoridades encarregadas da execução do disposto neste Capítulo ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - repreensão, nos casos de engano, êrro ou omissão culposos, que, de qualquer modo, retarde o processamento das promoções;

II - à mesma pena mais à de multa correspondente aos vencimentos diários, pelo número de dias de atrazo na observância dos prazos estabelecidos;

III - às penas do item precedente mais a de suspensão ou de destituição de função, conforme a gravidade de falta, se usarem de parcialidade, cometerem flagrante injustiça no julgamento do mérito ou praticarem qualquer ato doloso que prejudique ou favoreça funcionários.

Art. 77 - O funcionário que, por declaração falsa ou omissão intencional, fôr promovido indevidamente, ficará obrigado a restituir o que tiver percebido em virtude da promoção.

§ 1º - Se o fato se tornar conhecido antes de decretadas as promoções será o funcionário excluído da classificação.

§ 2º - As penalidades previstas neste artigo não excluem outras sanções administrativas e penais cabíveis ao caso.

Art. 78 - Ao funcionário que por si ou por intermédio de terceiros apresentar pedido ou recomendação em favor da sua promoção será aplicada a pena de repreensão e na reincidência a de suspensão.

Art. 79 - Ficará sujeito à pena de repreensão o funcionário que, por êrro grosseiro ou simples emulação, usar da faculdade de reclamar contra as classificações.

Parágrafo único - Incorrerá na mesma pena e ainda nas de multa e suspensão, o funcionário que usar da mesma faculdade com o mero fito de prejudicar a outrem ou que empregar, na reclamação ou recurso, expressão ofensiva a qualquer autoridade ou a outro funcionário.

Art. 80 - Os prazos fixados neste Capítulo são improrrogáveis e contar-se-ão em dias corridos.

Parágrafo único - As dúvidas que porventura ocorrerem na execução dêste Capítulo serão resolvidas pelo Prefeito, ouvindo o Órgão de Seleção e Aperfeiçoamento.

CAPÍTULO VIII

DA PROMOÇÃO "POST MORTEM"

Art. 81 - Deverá ser promovido "post mortem" ao cargo de padrão mais próximo, acessível por meio de promoção regulamentar, o funcionário falecido em atividade, com mais de doze anos de serviços prestados exclusivamente ao Município e que, durante sua vida funcional, tiver revelado mérito e inequívoca/ dedicação ao serviço.

Parágrafo único - No caso de não haver possibilidade de promoção, pela inexistência de cargo de padrão mais elevado, poderá ser expedido título de elevação de vencimentos "post mortem", até o máximo de vinte por cento sôbre a retribuição - atribuída ao funcionário na data de seu falecimento.

Art. 82 - A despesa com o aumento de pensão, decorrente da aplicação do disposto neste Capítulo, ocorrerá por conta do Município.

CAPÍTULO IX

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 83 - A transferência, em virtude de readaptação do funcionário, será processada "ex officio":

I - de uma para outra carreira de denominação diversa;

II - de um cargo isolado de provimento efetivo para outro de carreira.

Art. 84 - Haverá, ainda, transferência:

I - de um cargo de carreira para outro de carreira;

II - de um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo;

III - de um cargo isolado de provimento efetivo para outro da mesma natureza.

§ 1º - A transferência prevista neste artigo só poderá ser feita a pedido do funcionário.

§ 2º - A transferência, a pedido, para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante promoção por merecimento.

Art. 85 - Sòmente poderá haver transferência para - cargo de igual padrão de vencimento atendidas, sempre, a conveniência do serviço e a exigência de habilitação profissional.

Art. 86 - O interstício para transferência será de trezentos e sessenta e cinco dias na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo único - Não poderá ser transferido o funcionário que se achar em estágio probatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls. 33

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 006/83-E, foi apresentado na Sessão Ordinária do dia 17 p. passado.

Ibiúna, 18 de Fevereiro de 1983.

MAFALDA GABRIEL NANNI
Diretora da Secretaria
Administrativa

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Nº 34

CERTIDÃO:

Certifico que, de acordo com o Despacho do Sr. Presidente, faço nesta data, a entrega do Projeto de Lei - nº. 006/83-E ao Presidente da Comissão de Justiça e / Redação para receber o Parecer.

Ibiúna, 21 de Fevereiro de 1983.

MAFALDA GAERTEL NANNI
Diretora da Secretaria
Administrativa

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls 35

Encaminhe-se
fotocopia
IB. 24/02/83

Dr. Jonas de Campos
Presidente da Câmara

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 06/83

AUTOR CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR- VEREADOR RUBENS XAVIER DE LIMA

SR. PRESIDENTE

Examinando o presente Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, constatamos que no ANEXO II-, não consta a Referencia a ser atribuida ao Cargo de Tesoureiro.

Assim sendo, requeiro a V. Excia, - nos termos do artigo 35 § 4º do Regimento Interno desta Casa de Leis, seja oficiado com URGENCIA ao Sr. Prefeito Municipal, para prestar essa informação, ja que o referido Projeto encontra-se para dar pareecer.

Sala das Comissões em 23 de Fevereiro de 1.983

Rubens Xavier de Lima
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

fls 36

Ofício nº. 057/83 — Ibiúna, 24 de Fevereiro de 1983.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente encaminho a Vossa Excelência, fotocópia do Parecer ao Projeto de Lei nº. 006/83-E, atendendo a solicitação feita pelo Vereador Rubens Xavier de Lima, Relator do Parecer.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar - a Vossa Excelência, os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. Jorge de Campos
Presidente da Câmara

AO EXMO. SR.
JOSÉ VICENTE ZEZITO PALCI
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA
N E S T A.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls 37

CERTIDÃO:

Certifico que, de acordo com o despacho do Sr. Presidente, faço na presente data o encaminhamento da fotocópia do Parecer ao Projeto de Lei nº.006/83-E da Comissão de Justiça e Redação ao Sr. Prefeito Municipal através do ofício nº.057/83, da presente data.

Ibiúna, 24 de fevereiro de 1983.

MAFALDA GABRIEL NANNI
Diretora da Secretaria
Administrativa

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

fls 38

Oficio nº. 065/83 — Ibiúna, 01 de Março de 1983.

PREZADO SENHOR:

Através do presente encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício GP-nº. 0077/83, de 28/02/83, de autoria do Chefe do Poder Executivo, respondendo ao Ofício nº 057/83 desta Casa de Leis.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. Jonas de Campos
Presidente da Câmara

AO EXMO. SR. VEREADOR
RUBENS XAVIER DE LIMA
DD. RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
N E S T A.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 39

Ofício GP-nº 0077/83 Ibiúna, 28 de fevereiro de 1 983.

Ao Sr. Relator
fls 28/02/83

Dr. Jonas de Campos
Presidente da Câmara

Senhor Presidente:

Em atenção ao solicitado pelo senhor Relator do Projeto de Lei nº 06/83, de autoria deste Executivo, a nós / encaminhado pelo ofício nº 057/83, dessa E.Câmara, vimos informar que a Referência a ser atribuida ao Cargo de Tesoureiro e que deverá constar do anexo II, do referido projeto é 2-A.

Sem mais, apresentamos os nossos protestos / de estima e consideração.

ATENCIOSAMENTE

JOS VICENTE ZEZITO FALCI
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Dr. JONAS DE CAMPOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IBIÚNA - SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls 40

CERTIDÃO:

Certifico que nesta data, faço o encaminhamento da - fotocópia do ofício GP-nº 0077/83 de autoria do Chefe do Executivo, ao Relator do Projeto de Lei nº.006/83- da Comissão de Justiça e Redação.

Ibiúna, 01 de Março de 1983.

MAFALDA GABRIEL NANNI
Diretora da Secretaria
Administrativa

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 06/83
DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR - VEREADOR - RUBENS XAVIER DE LIMA

PARECER

O presente projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo, e legal e constitucional.

Dispõe o mesmo sobre o Plano de Classificação de Cargos e Empregos e o Quadro de Pessoal, e das outras providências.

Examinando o projeto detalhadamente, constatamos que realmente o município esta precisando de um plano para classificação de seus servidores, a fim de cada' um tenha a sua função e atribuição de serviços.

O projeto é legal e constitucional,' pois cabe ao Poder Executivo, e é da sua exclusiva competência a iniciativa de proposições que criem cargos, funções ' ou empregos públicos e aumentem vencimentos e vantagem dos' servidores; conforme dispõe o artigo 27º § 1º inciso dois do Decreto Lei Complementar nº 09 de 31/12/69 (Lei Orgânica dos Municípios), é claro que o referido artigo refere-se apenas aos funcionários da Prefeitura, já que os Poderes ' são Independentes (Artº 6º da Constituição Federal).

Quanto ao Anexo II, onde o projeto ' dispõe sobre a nova situação dos servidores estatutários, veio o mesmo sem a inclusão da Referência do Cargo de Tesoureiro, solicitamos do senhor Prefeito as informações necessárias e o mesmo informou através do ofício GP. nº 0077/83, de que a referida referência é 2 (dois) "A" -, que fica assim incluída ao Anexo II.

Com referência ao artigo 35, apresentamos também uma Emenda Modificativa, a fim de que se de nova redação ao citado artigo, já que é da exclusiva competên

cia desta Edilidade, a modificação ou mesmo revogação de ' qualquer Lei, que seja de iniciativa deste Poder, como é o caso, onde o Poder Executivo pretende revogar a Lei nº 248, que trata de aumento concedido na Legislatura passada, aos ' servidores deste Poder Legislativo.

Com referência ainda sobre o Projeto, ' apresentamos uma Emenda, aperfeiçoando e moralizando o mesmo no que se refere a obrigatoriedade de se promover concurso ' de seleção ou de Cargos dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Examinando o artigo 36º, observamos pelos documentos que acompanham o referido projeto, que houve' um lápso na elaboração do referido artigo, já que o mesmo ' revoga apenas o Capítulo VIII da Lei nº 20 de 1º de Dezembro' bro de 1.970 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ibiúna), Capítulo esse que se refere apenas da Promoção " Post Mortem" do servidor, quando na realidade o que se pretende revogar são os Capítulos VII e VIII, já que ambos' tratam da promoção dos servidores, Capítulos esses desnecessários, já que a presente Lei que ora é submetida a apreciação desta Casa, espelham como será feita a promoção dos servidores municipais. Assim sendo, apresentamos uma Emenda ' Aditiva ao citado artigo 36º.

Quanto a criação de novos empregos criados conforme o anexo III, deixamos de nos manifestar por se tratar de matéria financeira e que esta afeta a Comissão de Finanças e Orçamentos.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 03 de março de 1983.

RUBENS XAVIER DE LIMA

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls 43

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 06/83

DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR - RUBENS XAVIER DE LIMA

EMENDA ADITIVA

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Acrescente-se um artigo onde couber.

Artigo ..... Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, deverá o Executivo, promover Concurso de Seleção para Provimento dos Cargos ou Empregos para os quais foram feitas nomeações ou admissões a partir de 1º de Janeiro de 1.983.

Parágrafo Único- Os servidores abrangidos por este artigo, ficam automaticamente inscritos no Concurso ou Seleção.

Sala das Comissões, em 03 de março de 1983.

RUBENS XAVIER DE LIMA

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls 44

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR - VEREADOR - RUBENS XAVIER DE LIMA

PROJETO DE LEI Nº 06/83

DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO

EMENDA MODIFICATIVA

Dando nova Redação ao Artigo 35 da presente Lei.

Artigo 35º Fica revogada a Lei nº 247, de 20 de Janeiro de 1.983, que dispõem sobre o reajuste de vencimentos dos funcionários municipais estatutários e regidos pela C.L.T.

Sala das Comissões, em 03 de março de 1983.

RUBENS XAVIER DE LIMA

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls 45

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 06/83

DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR - RUBENS XAVIER DE LIMA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 36º o seguinte: dando se assim nova redação.

ARTIGO 36º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Capítulos XII e VIII, da Lei nº 20 (vinte) de 1º de Dezembro de 1.970. (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ibiúna)

Sala das Comissões, em 03 de março de 1983

RUBENS XAVIER DE LIMA

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

1346

CERTIDÃO:

CERTIFICO QUE FORAM APRESENTADAS JUNTAMENTE COM O PARECER, EMENDAS ADITIVAS E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 006/83-E, PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ibiúna, 04 de Março de 1983.

MAFALDA GABRIEL NANNI
Diretora da Secretaria
Administrativa

fls 47

VOTO EM SEPARADO:

Somos contrário ao Projeto de Lei nº.006/83-E, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Empregos e o Quadro de Pessoal/ e dá outras providências, pelos fatos e motivos que passamos a dicorrer:

a) O Sr. Chefe do Poder Executivo, ao nosso / ver muito mal assessorado, enviar para esta Casa de Leis o Projeto em tela, o qual achamos inviável e inconstitucional.

b) Inviável, pelo motivo do aumento exagerado/ de funcionários nos Quadros da Prefeitura Municipal. Inviável / ainda, porque é notório o cabide de empregos políticos que a Municipalidade irá viver nesta gestão. Se vivemos hoje uma demissão em massa dos servidores municipais, com 2, 3 ou mais anos / de serviços prestados a Máquina Administrativa, na aprovação do presente projeto, fatalmente iremos verificar por um bom tempo/ que a máquina estará "emperrada" até os novos funcionários venham a aprender seus afazeres.

c) Inviável ainda Srs. Vereadores, será a aprovação do Projeto, pois segundo seu artigo 35º pede a revogação/ das Leis 247 e 248 respectivamente, de 20/01/83, que dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores públicos municipais,pois os servidores que hoje recebem a importância de Cr$45.000,00, -/ passarão a receber Cr$24.000,00, importância que jamais cubrirá/ suas despesas de alimentação, saúde e ensino de seus dependen-/ tes.

d) INCONSTITUCIONAL, porque vem ferir o disposto do Artigo 153, § 3º da Constituição Federal:"...a Lei não poderá prejudicar o direito adquirido....." e ma forma que o -/ Sr. Chefe do Poder Executivo vem conforme o Artigo 35º da presente Lei, vem ferir violentamente o que diz a Carta Magna,pois os servidores municipais tem direitos adquiridos dos salários /

segue.....02

1648

que pela Lei 247 e 248 lhes concederam os aumentos a partir de janeiro de 1983.

Por estes fatos e razões somos contrário ao / Projeto de Lei nº. 006/83-E de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 04 de Março de 1983.

VEREADOR - LUIZ CLEMENTE MACHADO

MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls 49

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 006/83-E, recebeu / Voto Separado do Vereador Luiz Clemente Machado, Membro da Comissão de Justiça e Redação.

Ibiúna, 04 de Março de 1983.

MAFALDA GABRIEL NANNI
Diretora da Secretaria
Administrativa

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Ibiúna, 10 de março de 1 983.

Ofício nº 0113-GP

Senhor Presidente,

É o presente para solicitar a V.Exa. / a suspensão da tramitação dos projetos de Leis nºs. 05/83 e 06/83, deste Executivo, que tratam da reestrutura administrativa da Prefeitura e do Plano de Classificação de Cargos e Empregos do Quadro Administrativo, a fim de serem realizados novos estudos sobre os mesmos, pelo prazo/ de dez dias.

Sem mais, no ensejo aproveito para apresentar s V.Exa. os protestos de estima e distinta consideração.

ATENCIOSAMENTE

José Vicente Zezito Falci

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
Prefeito Municipal

Ao Exmo.Sr.
Dr. JONAS DE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE IBIÚNA - SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

09 51

CERTIDÃO:

Certifico que através do ofício nº. 0113/-GP, datado de 10/03/83 o Senhor Prefeito Municipal solicitou do Sr. Presidente desta Edilidade a suspensão da tramitação do presente Projeto de Lei nº. 006/83-E por 10 dias.

Ibiúna, 11 de Março de 1983.

MARA GABRIEL NANNI
Diretora da Secretaria
Administrativa